



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001475/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.229 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CLÓVIS MARTINS DE CASTRO - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1

A opção, por parte do interessado, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário implica renúncia tácita às instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 25/30 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que não conheceu da impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 9 a 13), relativamente ao ano-calendário de 2006, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	56.842,28
Multa de Ofício (75%)	42.631,71
Juros de Mora	12.528,03
Valor do Crédito Tributário Apurado	112.002,02

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 8.421,80 (fl. 12).

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10 e 11), referido lançamento decorria das seguintes infrações.

A) Omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial

3.1 Da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial, no valor de R\$ 230.352,50.

Segundo a autoridade fiscal, até o momento do lançamento, não foi apresentado laudo médico oficial que justificasse a isenção dos rendimentos.

B) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício

3.2 Da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.833,71, como detalhado na tabela que segue:

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	Rendimento Omitido (R\$)
Comando do Exército	011.015.874-15	26.594,61
Fundação Nacional de Saúde	011.015.874-15	7.239,10
Total	-	33.833,71

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

4. Irresignado, o inventariante Paulo Venturele de Paiva Castro apresenta impugnação (fls. 1 a 3) com fundamento sinteticamente nas alegações a seguir:

2. Ocorre, todavia, que após a expedição da notificação de lançamento, ora impugnada, a ação ajuizada e antes referida foi sentenciada, conforme o **Doc. 01**, aqui anexado, cuja conclusão vai abaixo transcrita:

"III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que o Sr. Clóvis Martins de Castro era isento do pagamento de imposto de renda no período de 12/05/2005 (data do diagnóstico da neoplasia maligna) até 18/12/2006 (data do óbito).

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Natal, 7 de abril de 2009. as) MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, Juiz Federal".

3. Ora, durante todo o período de enfermidade, o referido Senhor continuou descontando para o Imposto de Renda, conforme os documentos apensados na ação ajuizada, inclusive sobre um atrasado requerido judicialmente, na ordem de R\$ 230.256,97 e que foi liberado em 14 de fevereiro de 2006, retendo-se sobre isso o valor de R\$ 6.907,71 a título de IRRF, fora CPMF (R\$ 848,73) e taxa administrativa (95,53), consoante comprova o anexo **Doc. 02**, tudo realizado com a participação direta daquele contribuinte. *[Na complementação da descrição dos fatos, pág. 02 da Notificação, ora impugnada, os valores acima referidos estão com quantitativos diferentes, quais sejam: o recebimento em virtude de processo judicial = R\$ 230.352,50 e do MRF = R\$ 6.910,581]*

4. De qualquer forma, a diminuta divergência de valores em nada obstaculiza a presente impugnação, porquanto o valor efetivamente recebido *aconteceu em* data de 14 de fevereiro de 2006, que está dentro do período de isenção decretada pela Justiça Federal - de 12/05/2005 (data do diagnóstico da neoplasia maligna) até 18/12/2006 (data do óbito).

Desta maneira, o assunto está precisamente esclarecido, devendo a notificação de lançamento n.º **2007/604450429384066** ser DECLARADA IMPROCEDENTE, uma vez que não existe tributo devido pelo Senhor CLÓVIS MARTINS DE CASTRO — CPF II' 011.015.874-15, com respaldo na decisão judicial aqui anexada e, em consequência requer:

a) a baixa e retirada do processo administrativo da MALHA 2007 e do cadastro dos inadimplentes;

b) ser expedida certidão negativa de débitos do Espólio dos seus pais SEVERINA PAIVA DE CASTRO e CLÓVIS MARTINS DE CASTRO, a fim de que possa ser ultimado o processo de inventário.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A opção, por parte do interessado, pela discussão de determinada matéria junto ao Poder Judiciário implica renúncia tácita às instâncias administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 42/45 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Com o recurso apresentado, restou demonstrado que a decisão recorrida não merece reparos, tendo em vista que o recorrente trouxe aos autos a decisão judicial, com a informação de que houve o trânsito em julgado.

Sendo assim, aplicável ao caso o disposto na Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deve-se ressaltar que devem ser aplicados ao caso, os reflexos do decidido na ação judicial mencionada, para aplicar eventual provimento lá ocorrido.

Portanto, não merece conhecimento

Conclusão

Diante do exposto, não conhecer do Recurso Voluntário, tendo em vista a propositura de ação judicial discutindo a mesma matéria objeto dos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya